



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/09/2017

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 52/2017</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Não apresentado	Esta Mensagem submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Taubaté para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 16/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Aguardando relatório sobre a emenda.	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago de imposto de renda.</p> <p>As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amparo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O parecer aprovado na CAE em 22/8/2017 concorda com a necessidade de ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessários ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger o incremento de recursos às instituições apoiadas por meio de doações privadas, prevendo a possibilidade de constituição de uma fundação privada para recebimento de doações, gestão do patrimônio e destinação dos recursos à instituição apoiada, sem estarem diretamente vinculadas. Por fim, o substitutivo prevê que a ampliação do rol de abatimentos não ocorra imediatamente, mas passe a valer a partir de 2021.</p> <p>A Emenda nº 8/S ao Substitutivo propõe que as fundações de apoio possam receber e gerir doações incentivadas por esta proposição, bem como aplicar os correspondentes recursos em atividades de pesquisa. Também estabelece que qualquer fundação gestora de doações deverá constituir Comitê de Assessoramento Técnico-Científico para qualificar os projetos a serem apoiados. Por fim, dispensa as fundações de apoio de cumprir os incisos I e II do caput do art. 5º do Substitutivo, que tratam, respectivamente, da denominação da fundação privada constituída e da qualificação da instituição apoiada.</p> <p>1. Em 22/08/2017, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar;</p> <p>2. Em 24/08/2017, o Senador Lindbergh Farias apresentou a emenda 8-S, no turno suplementar do PLS 16/2015.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 138/2009</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dalirio Beber	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento. Também dispõe ser competência da agência bancária responsável pelo pagamento o cálculo da multa e dos juros devidos, sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>A emenda aprovada pela CCJ retira penalidades impostas às instituições financeiras e transfere para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos. Na CMA, foi aprovado parecer favorável ao projeto e à emenda nº1-CCJ, na forma de substitutivo, o qual aperfeiçoa a redação daquela emenda.</p> <p>Na CAE, o relator apresenta substitutivo que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, considerando prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda via, e que concede prazo de 180 dias para a implementação da exigência legislativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo). 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 709/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Regina Sousa	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto tem o objetivo de alterar as Leis nº 10.891, de 2004, nº 12.395, de 2011, e nº 9.615, de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta" e do "Programa Atleta Pódio", bem como para corrigir o termo "paralímpico" e seus derivados. Pela proposta: (i) a "Bolsa-Atleta" será concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a 360 salários-mínimos anuais; (ii) será vedada a concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, sendo previstas penalidades caso tal situação se configure; (iii) é retirada a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte; (iv) é corrigido, onde couber, o termo "paraolímpico" para "paralímpico", atendendo recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.</p> <p>Na CE, a matéria foi aprovada com emendas para adequação da técnica legislativa, retirada e inclusão de alterações. Entre as mudanças, exclui: (i) a expressão "com bolsas esportivas, patrocínio e premiações", para possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista; (ii) a previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos e propõe que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos; e (iii) o termo "que as pratiquem de modo não profissional", de modo a evitar limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta. Acrescenta dispositivos para: (i) garantir a correta definição de atleta não profissional; (ii) evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional; (iii) impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público; (iv) determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício.</p> <p>Na CAE, a relatora manifesta-se pela aprovação da matéria e das emendas apresentadas na CE, à exceção da Emenda nº 6-CE, por questões de clareza e precisão. Por razões de técnica legislativa, propõe a consolidação do texto em uma emenda substitutiva.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 791/2015 Ementa: Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências. Autoria: Senador José Agripino e outros [tramitação] Terminativo	Senador Elmano Férrer	Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O Projeto cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), que tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas dessas situações. O FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil. O Fundo terá recursos do Tesouro Nacional; de doações, legados, subvenções e auxílios; do reembolso das operações de empréstimo realizadas; do resultado das aplicações em títulos públicos federais; da reversão dos saldos anuais não aplicados; e de outras fontes. O Projeto assegura ao Fundo, em cada exercício financeiro a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.</p> <p>O relator propõe emenda para retirar do texto a obrigação de aporte orçamentário anual de R\$ 1 bilhão ao FASEC, pois matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.</p>
6	OFS 15/2014 Ementa: Encaminha, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo. Autoria: Secretaria de Planejamento e Des. Regional do Estado de São Paulo [tramitação] Não Terminativo	Senador José Serra	Pelo conhecimento e arquivamento da matéria.	<p>Trata-se de ofício da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo que encaminha cópias dos contratos e anexos, dos estudos e das informações relativas à contratação da parceria público-privadas privada (PPP), pelo governo do Estado de São Paulo, sob a modalidade de concessão patrocinada, para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.</p> <p>Na análise da matéria, destaca-se que os estudos, as informações e os demonstrativos disponibilizados trataram, além de outros aspectos, do impacto das despesas envolvidas na parceiras público-privadas do Estado, das já contratadas e daquelas em processo de contratação, e demonstraram, ainda que de forma preliminar, que o Estado atende as exigências do art. 28 da Lei das Parcerias Público-Privadas.</p> <p>O relator manifesta-se pelo conhecimento e arquivamento da matéria, bem como pela comunicação desta decisão ao Ministério da Fazenda.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLC 85/2015 Ementa: Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências. Autoria: Deputado Michel Temer [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>Este projeto estabelece regras para a autorização de funcionamento de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, bem como seu controle e fiscalização. Exige que as empresas atuantes nas atividades de rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas, bem como de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios, obtenham o Certificado de Viabilidade de Funcionamento (CVF). Para tanto, tais empresas devem possuir sala central que atenda a determinados requisitos. Além do CVF, as empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que autorizará seu funcionamento.</p> <p>O relator propõe duas emendas. A primeira para esclarecer que empresas que desenvolvem atividades para segurança e monitoramento de bens, semoventes e de pessoas a elas pertencentes ou vinculadas, não serão consideradas empresas de sistemas eletrônicos de segurança, ficando, assim, desobrigadas das exigências. A segunda para incluir, na definição de "sistemas eletrônicos de segurança", programas de computador e aplicativos, que são partes essenciais ao funcionamento desses sistemas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 102/2007 - Complementar Ementa: Dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Autoria: Senador Arthur Virgílio [tramitação] Não Terminativo	Senador Armando Monteiro	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>Este projeto visa a alterar a Lei nº 4.595, de 1964, que instituiu o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central (Bacen), com objetivo de reestruturar o Sistema Financeiro Nacional (SFN).</p> <p>No Substitutivo, o relator sugere eliminar as sessões do PLS apresentado que tratam de sigilo de dados bancários e da regulamentação da atuação do Bacen junto a instituições financeiras com problemas de solvência, por considerar que elas vão além do objetivo de regulamentar a estrutura geral do SFN. Também recomenda retirar do texto dispositivos que já se encontram em outras normas, tais como, disposições relativas ao Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações ao relacionamento entre o Tesouro e o Bacen. Propõe incluir nos objetivos da política do CMN e do Bacen o zelo pela higidez, liquidez e solvência do SFN e responsabilizar o Bacen pela correção de surtos inflacionários ou deflacionários, depressões econômicas e outros desequilíbrios conjunturais, bem como por disciplinar a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras. Outrossim, sugere dar novas competências ao Bacen, tais como: i) monitorar, prevenir e controlar o risco sistêmico; ii) executar, quando necessário, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio; iii) coletar dados e produzir estatísticas sobre as operações, fluxos e estoques do mercado financeiro que estejam sob sua supervisão ou que possam afetar o funcionamento e a segurança do SFN; iv) estabelecer e definir o horário para o funcionamento das dependências das instituições financeiras; e, v) estipular condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração em instituições sujeitas a sua autorização. O relator também prevê nova definição para instituição financeira, privilegiando a intermediação financeira como atividade núcleo. Além disso, propõe competência compartilhada entre o Bacen e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica; alterações no apenamento de infrações das instituições sob a égide da Lei nº 4.595, de 1964, alcançando pessoas físicas, jurídicas e administradores das pessoas jurídicas que são autorizadas a funcionar Bacen; e, dispositivo para que as normas de segurança nas dependências das instituições financeiras sejam objeto de matéria de âmbito nacional.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 232/2011 Ementa: Concede benefícios para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação]</p> <p>PLS 726/2011 Ementa: Concede incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Ricardo Ferraço	Contrário aos projetos.	<p>O PLS 232/2011 concede incentivos fiscais para projetos que favoreçam a integração regional da América do Sul, desde que envolvam no mínimo dois países e obedeçam a diretrizes e metas definidas pelo texto. Caso aprovado o projeto, a sociedade de propósito específico constituída no Brasil terá direito à isenção da CSLL, do IRPJ, do IPI relativo à aquisição dos bens de capital e do Imposto sobre Importação de insumos provenientes de países do MERCOSUL ou de insumos procedentes de outros países. É necessário que os empreendimentos ofereçam contrapartida social. O PLS 726/2011, por sua vez, em relação aos aspectos tributários, concede isenção da CSLL, do IRPJ e do IPI relativo aos bens de capital, mas não inclui, entre os incentivos fiscais, a isenção do Imposto sobre a Importação. Também se diferencia do primeiro projeto por não exigir criação de sociedade de propósito específico.</p> <p>Na CRE, foi aprovado o PLS 726/2011, na forma da Emenda nº 01-CRE, Substitutivo, e foi rejeitado o PLS 232/2011. O Substitutivo apresentado ampliou os tributos objeto de tratamento diferenciado para subsetores definidos como prioritários pelo Conselho Nacional de Integração Nacional (CNIR) – órgão criado pelo Substitutivo, com isenção da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep, do IPI e do Imposto sobre a Importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul.</p> <p>O relator vota pela rejeição. Considera que o Substitutivo aprovado na CRE apresenta vício de inconstitucionalidade por criar órgão subordinado ao Poder Executivo. Além disso, concede isenção do Imposto sobre Importação sem considerar as normas relativas ao Mercosul. Destaca, quanto aos insumos provenientes dos países do Mercosul, que, se porventura houver produtos previstos na lista de exceção ao livre comércio entre os integrantes do bloco, não compete ao legislador interno alterar unilateralmente o que já foi negociado. No que se refere aos insumos originados de países que não compõem o bloco econômico, esse dispositivo poderia acarretar violação à Tarifa Externa Comum (TEC), já acordada entre os Estados Partes. Avalia também que o PLS 232/2011 falha por não criar limite mínimo para investimento no país estrangeiro ou no Brasil, de modo que poderia ser criada “brecha” para que determinados contribuintes utilizassem a legislação para não pagar tributos em território brasileiro.</p> <p>1. As matérias foram apreciadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao PLS nº 726 de 2011, nos termos da Emenda nº 01-CRE (substitutivo), e pela rejeição do PLS nº 232 de 2011.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 122/2013 Ementa: Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar. Autoria: Senadora Lúcia Vânia [tramitação] Não Terminativo	Senadora Fátima Bezerra	Favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4-CDH-CE.	<p>O PLS prevê que a União incentivará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a entrega direta de recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família para a compra de material escolar. Os recursos seriam usados, por meio de cartões magnéticos, na modalidade débito, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados. Os aportes em favor dos entes subnacionais dar-se-iam mediante a assinatura de convênios entre esses e o Governo Federal.</p> <p>Na CDH, o PLS recebeu emendas para substituir "transferência direta de recursos" por "incentivo da União ao desenvolvimento, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar vinculados ao Programa Bolsa Família". Também modificam o caráter impositivo do texto do projeto para dar-lhe cunho autoritativo, tendo em vista se tratar de implementação de ação própria da competência do Poder Executivo.</p> <p>A relatora vota pela aprovação, com as emendas nºs 1 a 4-CDH-CE, por considerar que elas reforçam o caráter autoritativo da proposição e que não há óbice de ordem orçamentária, pois a eventual conversão do projeto em norma só gerará gastos públicos na exata medida das dotações que sejam introduzidas nas leis orçamentárias anuais e dos convênios que sejam firmados com governos estaduais e municipais.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDH. 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDH-CE. 3. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
11	PLS 345/2014 Ementa: Dispõe sobre a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos. Autoria: Senador Kaká Andrade [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>A proposição, organizada em vinte artigos distribuídos em oito capítulos, define medidas específicas para a revitalização ambiental e o incentivo a atividades econômicas na bacia do rio São Francisco, complementando a disciplina estabelecida na Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).</p> <p>O relator opina pela aprovação do projeto, com duas emendas que buscam aprimorá-lo. A primeira estabelece que as conclusões dos estudos de viabilidade da integração de bacias próximas à bacia do São Francisco, previstos no art. 6º do PLS, deverão constar das revisões futuras do Plano Nacional de Recursos Hídricos. A segunda preconiza que as medidas de revitalização ambiental e de incentivo às atividades econômicas deverão constar, obrigatoriamente, do plano de recursos hídricos da bacia do rio São Francisco.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Data da reunião: 05/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PLS 165/2015 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Não apresentado	<p>O projeto veda ao Poder Executivo a alteração da meta de superávit primário prevista na LDO após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Passado o prazo, a alteração da meta só poderá ocorrer por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais.</p> <p>A matéria havia recebido parecer favorável na CAE, com uma emenda de redação para explicitar, na ementa, o objetivo da proposição. Encaminhada ao Plenário, foram recebidas as Emendas nºs 4 e 5-PLEN.</p> <p>A Emenda nº 4-PLEN estabelece vedação ao Poder Executivo de propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso. A Emenda nº 5-PLEN disciplina a apresentação de proposta de alteração da meta de resultado primário apresentada nos termos da Emenda nº 4-PLEN, aperfeiçoando-a.</p> <p>1. A matéria volta à CAE para exame das Emendas de Plenário nºs 4 e 5-PLEN.</p>
13	PLS 404/2015 Ementa: Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador José Medeiros Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Dalírio Beber	Contrário ao projeto	<p>O PLS estabelece para as empresas com mais de 100 empregados a obrigatoriedade de preenchimento de pelo menos 15% das vagas de seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade superior aos 45 anos, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando que: (i) conforme dados do IBGE, o aumento do desemprego tem afetado de forma mais incisiva e direta os trabalhadores mais jovens; (ii) ao generalizar a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores com mais de 45 anos, a matéria implica em ineficiência produtiva para alguns setores nos quais o perfil da mão de obra é caracteristicamente mais jovem; (iii) como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade, sendo mais eficiente e mais justo a concessão de incentivos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 2. Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 05/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 422/2015 Ementa: Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Romero Jucá	Favorável ao projeto.	<p>A proposição altera dispositivo do Código de Defesa do Consumidor a fim de estabelecer que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>
15	PLS 447/2015 Ementa: Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido. Autoria: Senador José Medeiros [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Contrário ao projeto.	<p>A proposição altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a 130% do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor será limitado a 130% do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. O relator manifesta-se pela rejeição. Considera que a garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento, cujo valor é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca, o PLS reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural. Além disso, entende que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, sem, no entanto, contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
16	PLS 247/2016 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei. Autoria: Senador Omar Aziz [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto	<p>O projeto altera a redação do § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a fim de acrescentar as ações de segurança pública entre as exceções para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da própria LRF.</p> <p>1. Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.